



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002344/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.517 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Valores pagos a este título não registrados na contabilidade oficial da empresa, não se caracterizam como distribuição de lucros, independente da designação que foi dada pelo contribuinte aos valores disponibilizados aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 07-18.130, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (DRJ/FNS) (fls. 992-1004):

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no valor de **R\$ 3.250.127,62**, referente às contribuições patronal previdenciária de 20% sobre a remuneração de contribuintes individuais, constantes dos levantamentos D1 - Ordenados Gratificação Diretoria e D11 -- distribuição de lucros gratificação diretoria. A contribuição está prevista no art. 22, III da Lei 8.212/91 e

incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que prestem serviço à empresa.

Consta do relatório fiscal, anexo aos autos, que a fiscalização teve origem em operação conjunta do Departamento de polícia federal - DPF e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oportunidade em que foram apreendidos documentos na empresa fiscalizada, consoante mandato de busca e apreensão, expedido pela Justiça Federal.

Relata que entre os diversos documentos apreendidos na empresa foram encontrados registros de operações empresariais com ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, os quais não constavam da contabilidade oficial da empresa e da folha de pagamento apresentada à fiscalização. Informa que os documentos retidos pela Polícia Federal e numerados em folhas de número 1.098 a 1.359, caracterizam a existência de caixa dois ou contabilidade paralela na empresa e estão apensados ao presente processo.

Os documentos apreendidos apresentam registros diários e a discriminação mensal de valores, que são apresentados nos seguintes relatórios: Ativo, Passivo, Demonstrativo de Resultados (receitas e despesas), movimento do caixa com registro de entradas e saídas de recursos contendo o detalhamento das transações, identificando natureza das receitas e despesas. Os demonstrativos que servem de comprovação documental se referem ao período janeiro de 2002 a dezembro de 2006. Os valores que foram objeto do presente lançamento estão discriminados sob a rubrica "Ordenados e Gratificações para a Diretoria" e estão comprovadamente registrados na contabilidade paralela apreendida.

Informa a fiscalização que tendo conhecimento destes fatos por meio da análise dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, apresentou Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e Esclarecimentos - TIAD, em 12/03/2008 para esclarecimentos, uma vez que os valores dos citados documentos não constavam da contabilidade oficial da empresa. Esta apresentou resposta sem prestar esclarecimentos e se reportou aos fatos e valores registrados na contabilidade oficial apresentada à fiscalização.

A fiscalização apresenta diversos quadros exemplificativos, às fls. 42/50 no sentido de demonstrar que os valores constantes dos documentos apreendidos não fazem parte da folha de pagamento oficial da empresa e tampouco da contabilidade oficial apresentada à fiscalização quando da ação fiscal desenvolvida na empresa. Consta análises comparativas dos valores da folha oficial e os valores declarados em GFIP, os quais não estão contemplados nos documentos que serviram de base para o lançamento, considerados pela fiscalização como caixa dois ou contabilidade paralela. Apresenta quadros demonstrativos dos valores pagos a título de pró-labore na folha oficial e na GFIP, e conclui que estes valores não abrangem dos valores escriturados paralelamente na conta denominada D1 - Ordenados e Gratificações para a Diretoria.

Relata que algumas das transações registradas no caixa dois foram confrontadas com os registros oficiais da fiscalizada e que se contactou a complementaridade dos pagamentos em diversas circunstâncias. Constatou-se também que os recursos foram provenientes das atividades operacionais da empresa, conforme demonstrados nas fls. 44/45. Apresenta análise comparativa com valores do pró-labore informado na DIRF, na folha oficial e na GFIP, com os registros no caixa dois, de forma a constatar que os pagamentos deste foram adicionais. Demonstra caso relativo ao Décimo Terceiro, no qual inclusive consta o histórico na contabilidade paralela: "50% do 13º da folha oficial para o Sr. Dietrich; Sr. Rodolfo; Sra. Monika e Sr. Leonardo, sendo que os valores pagos por meio do caixa dois mantém clara correspondência com os valores da folha oficial".

Foram apurados por meio dos relatórios do caixa dois pagamentos mensais aos atuais diretores superintendentes da empresa, Sra. Monika Hufenussler Conrads e Sr. Leonardo Fausto Zipf, bem como outros diretores nomeados tais como os senhores Ariovaldo Hansen - diretor financeiro e contábil e Paulo Demo - diretor administrativo. Foram pagos ainda valores a título de gratificação natalina para membros do Conselho

de Administração da empresa, conforme consta do relatório fiscal fl. 49. Relata que empresa mantinha duas folhas de pagamento, uma oficial e outra denominada pela própria empresa como "extra", o que pode ser constatado do documento de fls. 1.358 da numeração da Polícia Federal, que consta da fl. 457 do presente processo, lançamentos de 08/12/2006.

Informa a fiscalização que para as competências 01/2002 e 02/2002, para as quais não constava informações nos documentos apreendidos, os valores foram aferidos pela diferença entre o saldo acumulado até a competência 03/2002 e dividido por dois. Idem para a competências 09/2004, sendo o valor aferido pela diferença do saldo acumulado até 10/2004. Para 07/2005 e 11/2005, a diferença do saldo acumulado até agosto e dezembro de 2005 respectivamente e para a competência 07/2006 a diferença para o acumulado no ano até o mês de agosto de 2006.

Distribuição de lucros - Informa que foram distribuídos por meio da contabilidade paralela valores aos sócios Dietrich Hufenussler e Rodolfo Hufenussler, e que esta operação não pode ser caracterizada como distribuição de lucros por parte da empresa, pois estes valores não constavam da contabilidade oficial da mesma.

Relata que às fl. 1.358 dos documentos apreendidos que ambos os citados sócios receberam R\$ 847.848,56, em um total de R\$ 1.695.697,12, em 12/12/2006. Que estes valores revestem a natureza de pró-labore indireto ou complementar aos proventos oficialmente auferidos e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Cita que em face aos fatos apurados, as bases de cálculo foram aferidas indiretamente pelos valores constantes dos documentos apreendidos, cujos valores estão discriminados em planilha fls. 53/54 dos autos.

A notificada apresentou impugnação (fls. 460/473), a qual, em síntese, contém os argumentos abaixo relacionados.

Decadência. Alega que os débitos lançados no período anterior a 05/2003 estariam fulminados pela decadência. Cita que a matéria relacionada com a decadência previdenciária não poderia estar regulamentada pela lei 8.212/91 e que deve ser aplicada as regras contidas no art. 173, I do CTN. Que são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que tratam da prescrição e decadência conforme súmula vinculante nº 8, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal.

Impossibilidade de autuação face inexistência de provas. Alega que a fiscalização embasou o levantamento dos valores com base em documentos físicos apreendidos pela Polícia Federal e que não comprovou a efetiva movimentação financeira ou qualquer espécie de origem ou destino dos pseudo valores. Que não consta a prova da real movimentação financeira dos valores lançados como base de cálculo, tendo sido o lançamento efetuado apenas em decorrência de indícios, por meio de documentos físicos. Que se faz necessário a prova da movimentação financeira para se comprovar a existência de contabilidade paralela ou caixa dois.

Que não poderia ser efetuado o lançamento de valores fictícios sem a comprovação de que estes valores existiram e foram movimentados. Alega que os documentos apreendidos não contem assinatura, grafia de qualquer pessoa e não tem qualquer vínculo com a autuada. Sustenta a tese de que os documentos que basearam o lançamento se caracterizam apenas como indicio e que não pode ser considerado como prova.

Inexistência de provas para as competências 01/2002, 02/2002, 07/2005, 11/2005 e 07/2006. Que para estas competências não existe documentos que seja possível se basear para o lançamento da exigência fiscal. Que ocorre a falta de motivação para os lançamentos nas citadas competência, pois além da ausência de comprovação da movimentação financeira nestas competências, sequer consta o indicio por meio de documentos apreendidos.

Distribuição de lucros. Alega a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica de Distribuição de Lucros. Que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pró-labore e não o lucro distribuído. Que mesmo que o

auditor fiscal entenda que se tratava de contabilidade paralela, este fato por si não leva a possibilidade de tributação. Que não consta a comprovação dos recebimentos dos valores a título de Distribuição de Lucros aos Srs. Dietrich e Rodolfo. Que se basear em documento físico para embasar os lançamentos fiscais é apenas indicio do qual é necessária a existência de prova concreta, especificamente a movimentação financeira.

Requer por último a procedência da impugnação, bem como a baixa e arquivamento do presente auto de infração, protestando por aditar a presente defesa consoante permitido no Decreto 70.235/72.

É o relatório.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/FNS, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

Auto de Infração no 37.104.968-7 de 30/05/2008

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA. ONUS DA PROVA.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Valores pagos a este título não registrados na contabilidade oficial da empresa, não se caracterizam como distribuição de lucros, independente da designação que foi dada pelo contribuinte aos valores disponibilizados aos sócios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento parcial se deu em razão do reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário lançado, como destaque:

O período do lançamento fiscal é 01/2002 a 12/2006. O lançamento de ofício foi efetuado em 30/05/2008, conforme ciência fl. 01.

Desta forma, constata-se que estão abrangidos pela decadência as competências 01/2002 a 11/2002, inclusas no presente lançamento, pelos critérios definidos no art. 173, I do CTN. Ressalte-se que a competência 12/2002 é exigível pelo fisco somente em 01/2003, sendo que a contagem do prazo decadencial tem o seu início em 01/01/2004, data que consiste no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[...]

CONCLUSÃO

Em face ao relatado, verifica-se que o presente notificação fiscal preenche os requisitos legais, e não existem motivos para que seja julgada insubsistente ou anulada. Considera-se incontroversa a matéria não expressamente impugnada.

Em decorrência da necessidade de exclusão de valores abrangidos pela decadência pelos critérios definidos no art. 173, I do CTN, competências 01/2002 a 11/2002, faz-se necessário proceder a retificação do presente lançamento. Assim, o débito fica constituído conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado, que segue em anexo, o qual apresenta os seguintes valores:

Processo	Valor originário	Multa	Juros	Total consolidado em 21/05/2008
Valor original	1.790.551,56	537.165,49	922.410,57	3.250.127,62
Valor retificado	1.401.435,74	336.344,61	539.303,79	2.277.084,14

Ante todo o exposto, manifesto-me por julgar procedente em parte a impugnação, alterando a exigência fiscal conforme DADR As fls. 492/495 cuja cópia deve ser encaminhada ao contribuinte como parte integrante deste acórdão.

A Contribuinte foi devidamente intimada em 11/12/2009 (AR de fl. 1012), e interpôs recurso voluntário (fls. 1014-1028) em 12/01/2010.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 1014-1028) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Como exposto no recurso voluntário, a Contribuinte Recorrente realizou o pagamento de parte do crédito tributário constituído no lançamento, beneficiando-se das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009.

O pagamento se refere ao Levantamento Ordenados e Gratificações para Diretoria (D1), do período de 12/2002 a 12/2006.

Assim, restou o mérito do recurso tão somente sobre a incidência de contribuição social previdenciária sobre distribuição de lucro.

Segundo dispõe o artigo 48 caput e incisos da Instrução Normativa 93 de 29/12/1997, não havendo escrituração contábil segundo as normas comerciais, o limite para a distribuição de lucros é o Presumido, abatido de todos os impostos – IRPJ (inclusive adicional de

10%), CSLL, PIS e COFINS. É evidente tratamento fiscal em favor da escrituração contábil segundo as normas comerciais, *in verbis*:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

(...)

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei No 9.250, de 1995.

(...)

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Também assim estabelece a IN nº 15 de 06/02/2001 em seu art. 9º caput e incisos VI e XVI, *in verbis*:

Art. 9º. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

(...)

VI - rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado;

(...)

XVI - lucros efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições correspondentes ou o valor do lucro contábil e dos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores.

Acrescentando, destaco o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à

cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Com relação à apresentação do livro “Diário”, sem o devido Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), cumpre esclarecer que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, determina que tais livros devam ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro Civil. Esse entendimento está consubstanciado no art. 258, § 4º, do RIR/1999, transcrito abaixo:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação

no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

A Instrução Normativa nº 16, de 1º de março de 1984, por seu turno, estabeleceu como termo final para essa autenticação a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do respectivo exercício financeiro, como segue:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

RESOLVE:

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

O artigo 1.181, do Código Civil, dispõe que os livros obrigatórios, antes de posto em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, *in verbis*:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de posto em uso, devem ser autenticado Registro Público de Empresas Mercantis.

Frisa-se que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195, do Código Tributário Nacional, e do art. 1.194, do Código Civil, transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC)

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

No presente caso, quando do julgamento pela DRJ, constou no acórdão atacado:

[...]

Distribuição de lucros. Alega a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica de Distribuição de Lucros. Que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pró-labore e não o lucro distribuído. Entretanto, conforme será demonstrado, carece de fundamentos as alegações do contribuinte.

Conforme consta do relatório fiscal, consta no caixa dois o registro de pagamento pela empresa de valores aos sócios administradores Dietrich Hufenussler e Rodolfo Hufenussler. Este fato está comprovado às fl. 1.358 dos documentos apreendidos, sendo que ambos os citados sócios receberam o valor de R\$ 847.848,56, em um total de R\$ 1.695.697,12, em 12/12/2006.

Considerando que estes valores não estão registrados na contabilidade oficial da empresa, evidentemente não podem ser considerados como distribuição de lucros, independente da designação que foi dada pelo contribuinte aos valores disponibilizados aos sócios.

Cabe considerar que, antes da pessoa jurídica proceder a distribuição dos lucros aos sócios que detém este direito, faz-se necessário que este lucro seja mensurado por meio de escrituração contábil idônea, com todas as transações regularmente registrada nos livros Diário e Razão, devidamente autenticados. Estes livros, que fazem prova das operações patrimoniais, administrativas e financeiras da empresa devem estar a disposição das autoridades fiscais, para o exame necessário das obrigações tributárias do contribuinte e principalmente devem manter fiel correspondência com a realidade das operações realizadas.

Não é esta a situação que ocorre na contabilidade do impugnante.

Conforme já amplamente demonstrado neste relatório, a empresa mantém controle paralelo de suas transações, sendo que a sua contabilidade não reflete a verdadeira movimentação de valores, nos quais se inclui os pagamentos efetuados aos sócios que administraram a empresa.

Desta forma, não há como considerar os valores recebidos pelos sócios como "distribuição de lucros" se a origem dos pagamentos está afastada da escrituração oficial da empresa. Somente a contabilidade regular, oferecida para exame da autoridade tributária poderia fazer prova positiva de que os valores pagos aos sócios seriam decorrentes dos lucros da empresa. Logo, estes valores revestem a natureza de pró labore indireto ou complementar aos proventos oficialmente auferidos e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. A empresa em sua peça de defesa apresenta apenas alegações genéricas e não demonstrou nos autos de que se tratam de valores decorrentes da remuneração do capital, caso em que a legislação previdenciária não prevê a hipótese de incidência de contribuição.

Ao contrário, conforme consta do TIAD, fls. 119, a fiscalização intimou oficialmente a empresa a prestar esclarecimento com relação aos valores pagos aos sócios sob a rubrica D11 - DISTRIBUIÇÃO LUCROS ANOS ANTERIORES (SRS. DIETRICH E RODOLFO), valores que constavam dos documentos apreendidos na empresa. Não foi apresentado à fiscalização qualquer informação ou esclarecimento a respeito desta situação específica, apresentando o contribuinte omissão de informação com relação aos fatos apurados na operação policial e fiscal procedida na empresa.

Para que não haja incidência de contribuição previdenciária, a distribuição do lucro, ainda que a título de adiantamento, deve ser comprovada através de demonstrações financeiras, sendo que esta comprovação não ocorreu no presente caso. O contribuinte não apresentou em sua impugnação qualquer elemento de prova documental no sentido de atestar suas alegações.

Em decorrência do exposto, temos que o lançamento é procedente, pois esta comprovado nos autos o pagamento dos valores aos sócios, fato este ratificado pela própria impugnante. Considerando a ausência de prova nos autos de que estes valores foram disponibilizados aos sócios a título de distribuição de lucros, correto foi o procedimento da fiscalização em considerar os mesmos como complemento a remuneração paga na condição de pró-labore, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, pois a situação fática se reveste de remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual que prestam serviço A empresa.

Assim, nos termos da legislação e os fatos e atos processuais acima delineados, percebe-se, então, que o Recorrente, ao exhibir ao Fisco o livro Diário sem as formalidades legais, não fez prova do alegado.

Logo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos